Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Dissídio Coletivo
0000162-25.2022.5.10.0000

Relator: MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2022
Valor da causa: R$ 5.000,00

Partes:
SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DF
ADVOGADO: FREDERICO GOMES RUELA
ADVOGADO: Flavia Naves Santos Pena
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
SUSCITADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADO: SILVANA BERGMANN PRESTES GUSMAO
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000162-25.2022.5.10.0000 - DISSÍDIO COLETIVO (987)
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADO: SILVANA BERGMANN PRESTES GUSMÃO
EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF
ADVOGADO: FREDERICO GOMES RUELA
ADVOGADO: FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Evidenciado a existência de erro material no acórdão embargado, o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, de molde a ser sanado o vício referido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo pela empresa suscitada, em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o pleito de constituição de sentença normativa formulado pelo sindicato suscitante.

A parte embargada ofereceu contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102, Reg. Interno).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

CLÁUSULA SEXTA

Esta egrégia Seção proferiu sentença normativa, dando à respectiva cláusula sexta a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA - VALE-ALIMENTAÇÃO/VALE-REFEIÇÃO

A TELEBRÁS manterá a concessão de vales-alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, com o valor facial de R$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento.

§ 1º. O vale alimentação/refeição, de caráter indenizatório e natureza não salarial, será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§2º. A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior.

§3º. Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, desde que não sejam dias normais de trabalho sob escala de revezamento, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas, será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R$ 27,14 (vinte e sete reais e quatorze centavos), por cada dia assim trabalhado em sábado, domingo ou feriado.

§4º. Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, desde que não sejam dias normais de trabalho sob escala de revezamento, cuja jornada supere quatro horas ininterruptas, será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor de R$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), por cada dia assim trabalhado em sábado, domingo ou feriado.

§5º. A concessão do vale-alimentação/refeição ao empregado afastado do trabalho há mais de 90 (noventa) dias, intermitentes ou não, cessará automaticamente no 91º (nonagésimo primeiro) dia do afastamento.

> §6º. Às empregadas em licença maternidade /gestante será concedido o vale-alimentação /refeição por todo o período da licença, sem solução de continuidade enquanto estiver assim afastada do trabalho." (grifei)

A empresa suscitada aponta a existência de erro material na cláusula sexta acima transcrita.

Nesse sentido, aduz a embargante que foi dado ao benefício o reajuste na ordem de 10,56%, a incidir sobre o respectivo valor previsto no ACT 2020/2021. Entretanto, diz a embargante que o valor do vale-alimentação previsto no ACT 2020/2021 era de R$ 49,24 (quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), mas na cláusula foi considerado o valor de R$ 49,10 (quarenta e nove reais e dez centavos).

A parte contrária, em contraminuta, concorda com as razões deduzidas pela embargante.

Razão assiste à embargante.

Esta egrégia Seção Especializada deferiu parcialmente a cláusula proposta "para conceder o reajuste ao benefício na ordem de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), mantendo, quanto ao mais, a redação da cláusula nos termos do ACT 2020/2021".

Como diz a embargante, no ACT 2020/2021 o valor do benefício era de R$ 49,24 (quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme se constata do ID 6ef21ea anexo à inicial.

Aplicando-se a esse valor o reajuste de 10,56%, chega-se à importância de R$ 54,44 (cinquenta quatro reais e quarenta e quatro centavos) previsto no *caput* da cláusula e ao valor de R$ 27,22 (vinte e sete reais e vinte e dois centavos) previsto no seu § 3º, conforme bem consignado nas razões de embargos de declaração deduzidas pela suscitada.

Por consequência lógica, no § 4º da cláusula deve ser anotado o mesmo valor consignado no *caput.*

Assim, dou provimento aos embargos de declaração para, corrigindo erro material evidenciado no acórdão embargado, dar à cláusula sexta da sentença normativa a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA - VALE-ALIMENTAÇÃO/VALE-REFEIÇÃO

A TELEBRÁS manterá a concessão de vales-alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, com o valor facial de R$ 54,44 (cinquenta quatro reais e quarenta e quatro centavos), em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento.

§ 1º. O vale alimentação/refeição, de caráter indenizatório e natureza não salarial, será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§2º. A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior.

§3º. Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, desde que não sejam dias normais de trabalho sob escala de revezamento, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas, será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R$ 27,22 (vinte e sete reais e vinte e dois centavos), por cada dia assim trabalhado em sábado, domingo ou feriado.

§4º. Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, desde que não sejam dias normais de trabalho sob escala de revezamento, cuja jornada supere quatro horas ininterruptas, será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor de R$ 54,44 (cinquenta quatro reais e quarenta e quatro centavos), por cada dia assim trabalhado em sábado, domingo ou feriado.

§5º. A concessão do vale-alimentação/refeição ao empregado afastado do trabalho há mais de 90 (noventa) dias, intermitentes ou não, cessará automaticamente no 91º (nonagésimo primeiro) dia do afastamento.

§6º. Às empregadas em licença maternidade /gestante será concedido o vale-alimentação /refeição por todo o período da licença, sem solução de continuidade enquanto estiver assim afastada do trabalho."

Embargos de declaração acolhidos, nesse particular.

CLÁUSULA SÉTIMA

Esta egrégia Seção proferiu sentença normativa, dando à respectiva cláusula sexta a seguinte redação:

"CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Fica mantida a concessão da indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar para filhos de empregados com idade até 6 (seis) anos, matriculados em estabelecimentos de livre escolha dos empregados, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas empregado - empresa, reajustado em 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), da seguinte forma:

I - nas mensalidades até R$ 231,30 (duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2021, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2020, na TELEBRAS;

II - sobre o que exceder ao valor acima e até R$ 596,09 (quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), a TELEBRAS participará das despesas relativas à diferença em 50% (cinquenta por cento);

III - sobre a parcela que exceder ao limite R$ 596,09 (quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), a responsabilidade do pagamento será total do empregado.

§ 1º - O benefício previsto nesta cláusula não poderá ser percebido, cumulativamente, pelo casal empregado da TELEBRAS.

§ 2º - Por se tratar de indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar, esta concessão não se reveste de natureza salarial.

§ 3º - A TELEBRAS estenderá o disposto no "caput" desta cláusula, sem limite de idade, aos dependentes portadores de necessidades especiais." (grifei)

Em face da cláusula acima transcrita, a embargante aponta a existência de erro material, porquanto, segundo alega, foi concedido "o índice de 10,56% de reajuste sobre o valor praticado na tabela de indenização com creche/assistência pré-escolar. Ocorre que os valores indicados no texto não correspondem ao reajuste proposto na sentença normativa, ao que se pleiteia a correção no valor resultante da aplicação do reajuste".

A parte contrária, em contraminuta, concorda com as razões deduzidas pela parte embargante.

Vejamos.

A cláusula em evidência, em sua versão constante do ACT 2020/2021, o valor consignado no seu item I era de R$ 205,13 (duzentos e cinto reais e treze centavos), ao qual, aplicando-se o reajuste de 10,56%, chega-se à importância de R$ 226,79 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos). Já os valores consignado nos itens II e III é de R$ 528,64 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), ao qual, aplicando-se o reajuste de 10,56%, chega-se à importância de R$ 584,46 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme apontado pela embargante em suas razões de embargos de declaração.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração para, corrigindo erro material evidenciado no acórdão embargado, dar à cláusula sétima da sentença normativa a seguinte redação:

> "CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR.
>
> Fica mantida a concessão da indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar para filhos de empregados com idade até 6 (seis) anos, matriculados em estabelecimentos de livre escolha dos empregados, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas empregado - empresa, reajustado em 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), da seguinte forma:
>
> I - nas mensalidades até R$ 226,79 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2021, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2020, na TELEBRAS;
>
> II - sobre o que exceder ao valor acima e até R$ 584,46 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a TELEBRAS participará das despesas relativas à diferença em 50% (cinquenta por cento);
>
> III - sobre a parcela que exceder ao limite R$ 584,46 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a responsabilidade do pagamento será total do empregado.
>
> § 1o O benefício previsto nesta cláusula não poderá ser percebido, cumulativamente, pelo casal empregado da TELEBRAS.
>
> § 2o Por se tratar de indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar, esta concessão não se reveste de natureza salarial.
>
> § 3o A TELEBRAS estenderá o disposto no "caput" desta cláusula, sem limite de idade, aos dependentes portadores de necessidades especiais."

Embargos de declaração acolhidos, também nessa fração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar erro material evidenciado nas cláusulas sexta e sétima da sentença normativa embargada, nos termos da fundamentação acima esposada.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar erro material evidenciado nas cláusulas sexta e sétima da sentença normativa embargada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), Sala de Sessões, 13 de Setembro de 2022.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Desembargadora Relatora